



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289095

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006291-07.2024.8.26.0509, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante WILLIAM AGUIAR RODRIGUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução: Autos nº 0006291-07.2024.8.26.0509
Comarca: Araçatuba – Unidade Regional de Departamento
Estadual de Execução Criminal DEECRIM - 2ª RAJ
Agravante: William Aguiar Rodrigues
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 35985

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Cometimento de falta grave – Preliminarmente, pleiteia a nulidade da r. decisão pela não realização da oitiva judicial – Não Verificada - Prova suficiente da autoria da falta grave – Manutenção da perda dos dias remidos e da interrupção do lapso temporal para obtenção de progressão de regime – AGRAVO DESPROVIDO.

WILLIAM AGUIAR RODRIGUES

interpôs agravo de execução penal nos autos nº 0013967-23.2022.8.26.0041 em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba que homologou a prática de falta grave corrida em 01 de agosto de 2024, consistente em desobediência, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos e o reinício do cômputo do lapso temporal para benefícios (fls. 53/55).

Inconformado, o agravante pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do procedimento administrativo em razão da ausência de oitiva judicial. No mérito, postula a absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente, pleiteou pela desclassificação para falta de natureza leve (fls. 02/13).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 58/60) e mantida a decisão agravada (fl. 62), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovisionamento do agravo (fls. 71/76).

É o relatório.

Ao agravante foi imputada a falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, da Lei de Execução Penal, consistente em desobediência.

Sobre a nulidade pela ausência de oitiva judicial, anoto que apesar de reconhecer a necessidade deste procedimento em prol do contraditório e da ampla defesa, curvo-me aos argumentos da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não vislumbra qualquer irregularidade quando o agente é ouvido em solo administrativo acompanhado de defesa técnica, como aconteceu na espécie. Fica, portanto, superada a preliminar.

Visto isso, passo à análise do mérito.

Ouvidas em sede administrativa, os agentes de segurança penitenciária esclareceram que, no dia dos fatos, durante procedimento de fechamento automático das portas das celas do pavilhão habitacional 08, após término do período de sol vespertino, o agravante chutou a porta da referida cela, bem como segurou a mesma, impedindo seu fechamento, retardando assim todo o procedimento de contagem e ainda desferiu palavras de baixo calão contra o servidor (fls. 28/29).

Em seu depoimento, o reeducando negou as imputações, afirmando que em momento algum tentou segurar a porta da cela, em como respondeu corretamente o procedimento de contagem (fl. 31).

Concluída a respectiva sindicância, a Magistrada, julgando antecipadamente, homologou a falta disciplinar grave, cometida pela sentenciada em 01 de agosto de 2.024, determinando a perda de 1/6 dos dias remidos, iniciando nova contagem de prazo para a progressão de regime.

Pois bem.

A ocorrência da falta grave é indubitosa.

Os depoimentos das agentes são harmônicos e notificam a prática da falta de forma coesa, inexistindo qualquer elemento concreto que justifique a alteração do relato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em seu depoimento o reeducando não ofereceu elementos concretos que desabonassem o depoimento dos servidores, de modo que sua negativa restou completamente isolada nos autos.

Configurada a falta, entendo acertada a decisão judicial que a homologou, merecendo ser mantida. De igual sorte, as consequências, interrupção do lapso para a progressão de regime e a perda de 1/6 dos dias remidos, considerando a gravidade concreta da falta, merecem ser mantidas.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso.

Amable Lopez Soto
relator